



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947514 - MS (2025/0191343-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUCAS OTÁVIO FREITAS
ADVOGADO : PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS012801
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADA : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779
INTERES. : LUCAS OTAVIO DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por consumidor, autor de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF, em demanda relativa a alegada contemplação em promoção comercial de veículo Jeep/Renegade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão no exame de argumentos e provas relativos à participação do autor na promoção e à apresentação dos números da sorte do sorteio, configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador estadual apreciou, de forma ampla e fundamentada, a controvérsia relativa à participação do autor na promoção, ao período de vigência da campanha, à existência de homônimo contemplado e à correção do equívoco no e-mail enviado pela requerida, consignando expressamente que os números sorteados foram apresentados nos autos e que o prêmio foi entregue ao efetivo contemplado.

4. Mantém-se, assim, o afastamento da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, razão pela qual permanece incólume a decisão monocrática que, reconhecendo a inexistência

de negativa de prestação jurisdicional, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947514 - MS(2025/0191343-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUCAS OTÁVIO FREITAS
ADVOGADO : PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS012801
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADA : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779
INTERES. : LUCAS OTAVIO DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por consumidor, autor de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF, em demanda relativa a alegada contemplação em promoção comercial de veículo Jeep/Renegade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão no exame de argumentos e provas relativos à participação do autor na promoção e à apresentação dos números da sorte do sorteio, configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador estadual apreciou, de forma ampla e fundamentada, a controvérsia relativa à participação do autor na promoção, ao período de vigência da campanha, à existência de homônimo contemplado e à correção do equívoco no e-mail enviado pela requerida, consignando expressamente que os

números sorteados foram apresentados nos autos e que o prêmio foi entregue ao efetivo contemplado.

4. Mantém-se, assim, o afastamento da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, razão pela qual permanece incólume a decisão monocrática que, reconhecendo a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **LUCAS OTÁVIO FREITAS**, em face de decisão monocrática de fls. 645-650, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, assim ementado (fl. 586, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - ALEGAÇÃO DE CONTEMPLAÇÃO DE VEÍCULO JEEP/RENEGADE PATROCINADO PELA REQUERIDA – CADASTRO OCORRIDO APÓS PERÍODO DA PROMOÇÃO – EQUÍVOCO POR OCASIÃO DA COMUNICAÇÃO DE SORTEIO – EXISTÊNCIA DE HOMÔNIMOS NO RESPECTIVO CADASTRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É cediço que os embargos de declaração, na forma do art. 1.022, do CPC, destina-se unicamente ao saneamento de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Eventual injustiça ou mesmo erros de julgamento não caracterizam omissão, devendo, serem questionados em recurso próprio. Daí que, ao contrário do alegado não há se falar em nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

2. Pelo que se vislumbra do conjunto probatório dos autos, o autor/apelante não negou que se cadastrou somente após o encerramento da promoção. Por outro lado, restou também comprovado a existência de homônimo, já que o nome do autor coincidia com o nome da pessoa que havia sido efetivamente contemplada, ambos residentes em Campo Grande-MS.

3. Diante de tais circunstâncias, ao contrário do que tenta fazer crer o autor, a requerida se desincumbiu do ônus que lhe cabia, sendo certo que o fato de ter equivocadamente encaminhado e-mail confirmando o sorteio do CPF do autor por si só não gera direito a qualquer indenização, já que procedeu em seguida sua retificação, com encaminhamento de novo e-mail.

4. Feitas essas considerações inarredável a manutenção a sentença de improcedência.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 529-533, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 537-548, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria abordado todos os pontos levantados, especialmente quanto à apresentação dos números da sorte referente ao sorteio realizado.

Contrarrazões às fls. 558-575, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 586-589, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 604, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 607-627, e-STJ.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo interno (fls. 653-662, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como pretende a reforma do julgado.

Impugnação às fls. 667-675, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

A parte insurgente reitera as razões do apelo extremo, alegando que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente todos os argumentos e provas

relevantes do processo, especialmente quanto à apresentação dos números da sorte do sorteio e à sua participação na promoção. Ele afirma que os acórdãos foram omissos, que documentos unilaterais da empresa agravada foram indevidamente valorizados, e que não há nos autos provas suficientes para concluir que ele não foi contemplado.

Acerca da controvérsia, consoante asseverado no *decisum* agravado, a Corte de origem assim consignou (fls. 499-503, e-STJ):

Pois bem. Analisando-se o conjunto probatório dos autos não restam dúvidas de que num primeiro momento o apelante entrou em contato com a apelada para saber se ele era o contemplado do sorteio de um veículo Jeep/Renegade, conforme relacionado no documento de f. 25

[...]

Também restou incontroverso que em 10/11/2017 a apelada encaminhou um e-mail informando que CPF do autor havia sido contemplado (f.26):

[...]

Todavia, três dias após, a requerida encaminhou novo e-mail esclarecendo que havia ocorrido um equívoco, já que o CPF do autor não havia sido contemplado (f.27):

[...]

Frise-se que, ao contestar a lide, a requerida esclareceu que a promoção iniciou em 15/08/2017 com término em 21/10/2017; que nesse período o autor não estava sequer cadastrado; que a divulgação de seu nome na verdade tratava-se de um homônimo; que o contemplado foi Lucas Nunes de Freitas portador do CPF 012.543.051-57; que no dia 09/11/2017 após o fim da promoção e quando já divulgado os nomes dos ganhadores, o autor se cadastrou no Petrobrás Premmia e no mesmo dia mandou mensagem a fim de saber se era um dos ganhadores; que por erro de digitação o e-mail encaminhado em resposta constou que o CPC estava contemplado, quando na verdade deveria ter constado "não contemplado".

Afora isso, o cadastro do autor realizado em 09/11/2017 foi demonstrado conforme telas de f. 96-99. Ademais, os documentos de f. 149-152 comprovam que o veículo Jeep/Renegate foi entregue a Lucas Nunes de Freitas, morador de Campo Grande-MS:

[...]

Às f. 154-155 foram apresentados todos ganhadores, cujos números de sorte foram extraídos da Loteria Federal, adotando-se os seguintes critérios:

[...]

Vale destacar que ao impugnar a contestação, o autor não negou que se cadastrou em 09/11/2017, limitando-se a apontar possíveis falhas da requerida e inconsistência da documentação apresentada.

[...]

Conforme já adiantado, o autor não negou que se cadastrou somente após o encerramento da promoção. Daí que, a rigor, restou comprovado item "b".

Por outro lado, em relação ao item "c" restou também comprovado a existência de homônimo, já que o nome do ganhador apareceu apenas como Lucas Freitas, o que acabou gerando confusão no sorteio em relação a efetivamente contemplado Lucas Nunes de Freitas e o autor Lucas Otávio de Freitas, ambos residentes em Campo Grande-MS.

Diante de tais circunstâncias, ao contrário do que tenta fazer crer o autor, a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, sendo certo que o fato de ter equivocadamente encaminhado e-mail confirmando sorteio do CPF do autor por si só não gera direito a qualquer indenização, já que procedeu em seguida sua retificação, com encaminhamento de novo e-mail.

Feitas essas considerações inarredável a manutenção a sentença de improcedência.

Em sede de embargos declaratórios, o aresto foi assim complementado (fl. 529, e-STJ):

3) O acórdão analisado já esclarece que os números sorteados foram apresentados nos autos e que a requerida comprovou a existência de homônimo e a entrega do prêmio ao contemplado, afastando a alegação de omissão.

Na hipótese, o Tribunal local concluiu que, apesar de o apelante ter recebido um e-mail informando que seu CPF havia sido contemplado, houve um equívoco, pois o CPF do autor não foi contemplado. A promoção ocorreu entre 15/08/2017 e 21/10/2017, e o autor se cadastrou apenas em 09/11/2017, após o término da promoção. Foi comprovado que o contemplado foi Lucas Nunes de Freitas, e não Lucas Otávio de Freitas, sendo este último um homônimo. A requerida corrigiu o erro ao enviar um novo e-mail esclarecendo a situação. Ainda, o acórdão foi complementado, esclarecendo que os números sorteados foram apresentados nos autos e que a requerida comprovou a existência de homônimo e a entrega do prêmio ao contemplado, afastando a alegação de omissão.

Não se vislumbra a alegada omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.947.514 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0191343-0

Número de Origem:

08020927520188120001

0802092752018812000150002

8020927520188120001

802092752018812000150002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS OTAVIO DE FREITAS

OUTRO : LUCAS OTÁVIO FREITAS
NOME

ADVOGADO : PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS012801

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADA : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - JOGOS / SORTEIOS / PROMOÇÕES
COMERCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS OTÁVIO FREITAS

ADVOGADO : PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS012801

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADA : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779

INTERES. : LUCAS OTAVIO DE FREITAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO, pela parte: AGRAVANTE: LUCAS OTÁVIO FREITAS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026